



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 134/2019

OBJETO: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO SUFER Nº 001/2019.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50501.312176/2018-76

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00548/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela Concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - TLSA, em face da Decisão SUFER Nº001/201 (fl. 94), de 07/02/2019, que declarou descumpridos os prazos estabelecidos na Deliberação nº 514/2018 (fl. 02), de 08/08/2018, referente ao lote 6 do trecho Trindade - Eliseu Martins e ao lote 1 do trecho Missão Velha - Porto de Pecém, e determinou o encerramento do acompanhamento das obrigações fixadas pela Deliberação.

A Deliberação nº 514/2018, que fixou prazos para a correção dos atrasos na execução das obras da Ferrovia NOVA TRANSNORDESTINA, teve como fundamento a instrução do Processo Administrativo nº 50501.302990/2018-82, criado em função de sucessivos atrasos na conclusão dos trechos do empreendimento, cuja data contratual para a conclusão total da obra já havia encerrada em 22.1.2017.

2. DOS FATOS

Conforme informado pela SUFER em seu Relatório à Diretoria Nº 0030282/2019, em virtude da publicação da Deliberação ANTT nº 514/2018, a superintendência instaurou o presente Processo Administrativo nº 50501.312176/2018-76 em 15/08/2018, com o objetivo de promover o acompanhamento e o registro do cumprimento da referida Deliberação.

Ainda no âmbito deste Processo, sendo a SUFER incumbida de avaliar o cumprimento das obrigações e de apurar as responsabilidades por eventuais descumprimentos, a superintendência definiu seu Plano de Acompanhamento do cumprimento das obrigações, conforme a Nota Técnica nº 106/GPFER/SUFER/2018, detalhando as datas dos vencimentos das obrigações e as datas prováveis das vistorias a serem realizadas.

A primeira inspeção foi realizada entre os dias 15 e 17 de outubro de 2018, no lote EMT 06, e a segunda inspeção foi realizada no lote MVP 01, entre os dias 28 a 30 de janeiro de 2019, ambas com o objetivo de auditar as informações apresentadas nos respectivos relatório de monitoramento e aferir o cumprimento das medidas e prazos estipulados, sendo essas inspeções previamente comunicadas à Concessionária por intermédio dos Ofícios nº 244/2018/GPFER/SUFER e Nº 280/2018/GPFER/SUFER.

Mediante a NOTA TÉCNICA Nº 015/GPFER/SUFER/2019, a GPFER aponta que a TLSA descumpriu os prazos estabelecidos na Deliberação nº514/2018, referente ao lote 6 do trecho Trindade - Eliseu Martins e ao lote 1 do trecho Missão Velha - Porto de Pecém, sugerindo à SUFER que avaliasse a oportunidade de decidir pelo descumprimento das obrigações e pelo encerramento do processo de acompanhamento.

Por meio da Decisão SUFER nº 001/2019, de 07/02/2019, a SUFER declarou descumpridos os prazos estabelecidos na Deliberação nº 514/2018, e, por consequência, encerrou o acompanhamento das obrigações fixadas pela referida deliberação.

Em 01/03/2019, a TLSA interpõe recurso à Diretoria Colegiada desta Agência em face da Decisão SUFER nº 001/2019, sendo o processo distribuído por sorteio a esta DWE em 9/4/2019.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme a SUFER expõe em seu Relatório à Diretoria Nº 0030282/2019, a Concessionária TLSA inconformou-se com a Decisão SUFER nº 001/2019 e interpôs tempestivamente seu recurso, motivo pelo qual a superintendência propõe o seu conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, a SUFER ressalta que a Deliberação ANTT nº 514/2018 foi embasada na Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER, e que na determinação dos prazos nela fixados, apenas adotou premissa diversa da considerada pela TLSA quanto a mobilização dos canteiros de obras, não se tratando, portanto, de estabelecer prazos inexecutáveis, mas de decisão fundamentada e amparada na sua discricionariedade técnica.

Quanto à preliminar de mérito, a TLSA alega a necessidade de apreciação dos argumentos de mérito

apresentados no Processo Administrativo nº 50501.302990/2018-82, em observância ao princípio da informalidade e do direito de ação, bem como menciona a não aprovação dos projetos de engenharia como óbice à retomada do aporte de recursos público no empreendimento, à luz da decisão proferida pelo Acórdão 67/2017 – TCU – Plenário.

A SUFER, por sua vez, argumenta que a determinação do TCU não se destina a ANTT e que esta Agência jamais obstruiu a continuidade das obras, que já estão todas devidamente autorizadas, restando apenas questões relativas à liberação de financiamento com recursos públicos, embora não haja qualquer impedimento que de que as obras da Concessionária sejam financiadas apenas com recursos próprios ou privados.

Por esse motivo, a SUFER não vislumbra nexo de causalidade entre a retomada das obras e a necessidade de adoção de providências de sua parte, visto que as obras já estão devidamente autorizadas, lembrando também que, as alegadas dificuldades de retomada das obras nos lotes EMT 06 e MVP 01, embora relevantes, não afastam a responsabilidade da TNSA pela solução as mesmas, conforme dispõe a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão assinado em 22/01/2014.

No mesmo sentido, a SUFER pondera que, os problemas relacionados ao licenciamento ambiental, desapropriações, invasões de áreas destinadas às obras e atrasos nos financiamentos, são todos de única e exclusiva responsabilidade da TLSA, que, por óbvio, não pode alegá-los para eximir-se de seus deveres contratuais.

Assim, conclui a SUFER que, embora os tímidos esforços da TLSA possam ser reconhecidos, são claramente insuficientes diante da obrigação que lhe foi imposta pela Deliberação ANTT nº 514/2018, e que o objetivo do presente recurso é obter o reexame da matéria já decidida no âmbito do Processo Administrativo nº 50501.302990/2018-82, sendo que os argumentos trazidos não se mostraram hábeis a levar esta SUFER a reconsiderar a Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

Concluindo a sua instrução neste processo, a SUFER propõe em seu Relatório à Diretoria que seja dado conhecimento ao Recurso oposto em face da Deliberação SUFER Nº 001/2019, de 7 de fevereiro de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 10/04/2019, esta DWE submeteu os presentes autos à da Procuradoria Federal junto à ANTT, para que esta analisasse o tratamento dado ao Recurso da Concessionária em face da Decisão SUFER Nº 001/2019, obtendo sua manifestação por intermédio do PARECER n. 00548/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu, em suma, entender ser "regular a proposta da SUFER quanto à negativa de provimento daquele recurso."

Recomenda o Parecer, também, "a necessidade de que a Diretoria Colegiada avalie e, se for o caso, delibere pela instauração de processo sancionador de caducidade, nos termos do art. 38, § 2º da Lei nº 8.987/1995", recomendação essa que entendo ser uma decorrência natural da manutenção da Decisão SUFER 001/2016, podendo ser tratada em ato específico.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, com base nas manifestações técnicas e jurídicas que instruem estes autos, VOTO por conhecer do Recurso interposto pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, em face da Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, 25 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(Assinado eletronicamente)
Paulo Improta
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 25/04/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 25/04/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA, Assessor(a)**, em 25/04/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0194310 e o código CRC **AEDBBFE**.

Referência: Processo nº 50501.312176/2018-76

SEI nº 0194310

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br